PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0322621-80.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE POR CRIME DE ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CP)- APELO DA DEFESA REQUERENDO ABSOLVIÇÃO — MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — PALAVRA DA VÍTIMA — RELATO DOS POLICIAIS HARMÔNICO COM AS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA — DOSIMETRIA QUE COMPORTA REFORMA — REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL QUE NÃO PODE SE BASEAR EM ACÕES PENAIS EM CURSO — SÚMULA N. 444 DO STJ — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I — Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o Apelante pela prática de crime de roubo (art. 157, caput, do CP), fixando-lhe pena de 04 (QUATRO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, garantido o direito de recorrer em liberdade. A Sentença isentou o Réu da pena de multa e das custas processuais, em face do seu estado de pobreza. II — Recurso Defensivo que pugna pela reforma da sentença a fim de que seia reconhecida a inocência do apelante, resultando na absolvição: subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria a fim de proceder com a readequação da pena-base, fixando-a em seu mínimo legal. III — A autoria e a materialidade foram comprovadas, conforme se extrai do Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante (ID 39935070), como, também, pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 39935081) e Auto de Entrega (ID 39935082), assim como pelos depoimentos colhidos em sede policial e em Juízo. IV — Os testemunhos demonstram harmonia e coesão, restando aptos, portanto, para a formação da necessária certeza para prolação de édito condenatório referente à autoria e materialidade. Validade dos depoimentos policiais. Precedentes do STJ. V — Condenação de rigor. Análise dosimétrica. Reforma da dosimetria. Vetor da conduta social que demanda revisão. Súmula 444 do STJ. Pena fixada no mínimo legal,04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33 DO CP. VI — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do Apelo. VII -RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322621-80.2012.8.05.0001, provenientes desta Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REDIMENSIOANDO A PENA-BASE, mantida a Sentenca em seus demais termos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0322621-80.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou Denúncia em desfavor de , pela prática de crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal — (ID 39935069). Narra a Denúncia que, no dia 12 de março de 2012, nas proximidades do Centro de Convenções, Bairro da Boca do Rio, cidade de Salvador/BA, o Acusado, fingindo portar arma de fogo, colocando uma mão embaixo da camisa, exigiu que a vítima, ,

entregasse aparelho de telefonia celular, dizendo que lhe encheria de tiros se assim ela assim não o fizesse. Discorre a Exordial que a ação do Acusado foi observada por policiais, que, naquele momento, saíram em seu encalço, logrando êxito em prendê-lo na posse da res furtiva. A Denúncia foi recebida em 28.03.2012 (ID 39935069), tendo sido oferecida Resposta à Acusação (IDs 39935110-39935112). Transcorridos os atos de instrução, o MM Juízo da 5º Vara Criminal de Salvador/BA, pelo Decisum de ID 39935396, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar pela prática de crime de roubo (art. 157, CAPUT, do CP), fixando-lhe pena de 04 (QUATRO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente à época dos fatos, garantido o direito de recorrer em liberdade. A Sentenca isentou o Réu da pena de multa e das custas processuais, em face do estado de pobreza do Increpado. Réu intimado por Edital (IDs 39935486-39935489). Inconformado com o teor do Édito interpôs recurso de Apelação, por intermédio da DEFENSORIA Condenatório. PÚBLICA (ID 39935407). Em suas razões, pugna pela reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a inocência do apelante, resultando na absolvição por não restar suficiente o acervo probatório apresentado; subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria a fim de proceder com a readequação da pena-base, fixando-a em seu mínimo legal. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou contrarrazões (ID39935416), pleiteando pelo não provimento do Recurso, Parecer da douta Procuradoria de Justica opinando em idêntico sentido (ID 41379533). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Salvador/BA, 28 de março de 2023. Des. — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0322621-80.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO Turma APELANTE: PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. VOTO Inconformada com a Sentença de ID 39935396, em que o MM Juízo da 5º Vara Criminal de Salvador julgou procedente a pretensão punitiva para condenar pela prática de crime de roubo (art. 157, caput, do CP), fixando-lhe pena definitiva de 04 (QUATRO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente à época dos fatos, garantido o direito de recorrer em liberdade, a Defesa interpôs recurso. Em suas razões, pugna pela reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a inocência do apelante, resultando na absolvição; subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria a fim de proceder com a readequação da pena-base, fixando-a em seu mínimo legal. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Em que pese as alegações formuladas pela combativa DEFENSORIA PÚBLICA no exercício do seu mister constitucional, a autoria e materialidade foram comprovadas, conforme se extrai do Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante (ID 39935070), como, também, pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 39935081) e Auto de Entrega (ID 39935082), assim como pelos depoimentos colhidos em sede policial e em Juízo. Nesse diapasão, valioso destacar os seguintes excertos extraídos do depoimento da vítima, em sede policial: "Que na data de hoje, por volta das 14 h, se encontrava em um ponto de ônibus localizado nas proximidades do Centro de Convenções do Estado da Bahia, sozinha, aguardando ônibus Mirantes de Periperi, com destino ao salão de

sua genitora, quando observou a aproximação de um indivíduo de cor negra, alto, magro, trajando uma calça tipo tactel e uma camisa de manga de cor branca, usando boné, aparentando ter 24/25 anos, o qual parecia também esperar pelo transporte. Após dez minutos, este indivíduo aproximou-se da declarante, com uma das mãos na cintura, parecendo segurar algo debaixo da camisa, exigindo-lhe o celular, embora não tenha visto nenhum celular em posse da declarante; que a princípio, não entendeu o que o mesmo lhe dizia e lhe perguntou o que tinha dito, oportunidade em que o referido indivíduo lhe ordenou que lhe entregasse o celular ou então lhe encheria de tiros naquele momento; a declarante abriu a bolsa e entregou-lhe o aparelho celular, marca NOKIA, cor de rosa, adquirido pela quantia de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), contendo um chip da Operadora TIM BETA; que o citado indivíduo, de posse do celular acima descrito, saiu correndo em direção contrária, e logo após, a declarante pegou o ônibus; ao chegar no salão de sua genitora, localizado na Avenida Tancredo Neves, a declarante telefonou pra o local de trabalho do seu esposo , quando foi informada de havia saído após ser informado de que policiais civis haviam prendido o assaltante e recuperado o celular da declarante; que telefonou também para o celular de , que lhe pediu que viesse à esta Delegacia para prestar depoimento e recuperar o aparelho". ID 39935082-39935083. Como cediço, nos crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto de condenação, mormente se harmônica com as demais provas dos autos, como expressa o Superior Tribunal de Justiça: "Processo HC 461477 / PE HABEAS CORPUS 2018/0188957-0 Relator (a) (1159) Órgão Julgador T6 – SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/10/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2018 Ementa ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO QUE APONTA PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR A REPRESENTAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO. GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A Corte de origem reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar a representação pela prática do ato infracional análogo ao crime de roubo. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o paciente, demandaria necessário reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. 2. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima deverá prevalecer, se em consonância com as demais provas dos autos, como na hipótese em tela. 3. A imposição da medida de internação foi fundamentada na prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo, que possui em suas elementares violência e grave ameaça o que autoriza a medida, ex-vi do disposto no artigo 122, I, do ECA, bem como na reiteração na prática de atos infracionais e no descumprido de medida socioeducativa anteriormente aplicada. 4. Habeas corpus denegado." Grifei. Ressalte-se, ainda, que o companheiro da vítima declarou, igualmente, em sede policial, acerca dos fatos, e a recuperação do produto subtraído — ID 39935084. Ademais, a testemunha presenciou o fato e participou da prisão em flagrante do Réu, prestando depoimento em juízo, ipsis litteris: "que se recorda dos fatos. Que estava em diligência em Itapuã, e no retorno dessa diligência passou pelo Centro de Convenções para retornar para a delegacia, que, na época, era no Pelourinho. Que ao passar em um ponto de ônibus que fica na frente ao Centro de Convenções viu "esse rapaz aí" (se referindo ao acusado)

dando voz de assalto para uma mulher que estava sentada no ponto de ônibus. Que passou com a viatura descaracterizada, 'arrodeou' e pegou o acusado após o assalto. Que no momento do assalto só visualizou o acusado e a vítima, não observando se haviam outras pessoas no ponto de ônibus. Que o acusado estava de pé em frente à vítima, que estava sentada. Que viu o acusado pegando alguma coisa da vítima. Que o acusado não reagiu à abordagem policial. Que perdeu o acusado de vista apenas no momento em que fez o retorno para pegar o acusado, mas foi "coisa rápida". Que com o acusado foi apreendido o celular da vítima e um controle remoto. Que o aparelho celular foi apresentado na delegacia e entraram em contato com a vítima, mas o depoente não sabe dizer se a vítima reconheceu o aparelho celular como sendo de sua propriedade. Que não sabe informar se a vítima reconheceu o acusado como o autor do assalto. Que era de dia, acredita que por volta de meio dia, 13:00h. Que não conhecia o acusado antes dos fatos. Que reconhece o acusado como a pessoa que foi detida no dia dos fatos. Que o acusado não tinha como negar, pois estava de posse da res furtiva. Que no momento da abordagem policial, quando o depoente perguntou ao acusado onde estava a arma utilizada para o assalto, ele respondeu que havia utilizado um controle remoto e que não tinha arma. Que entraram em contato a vítima através do esposo da vítima" (ID. 39935396, pág. 2-3). Grifei. No mesmo sentido, a testemunha , policial que, também presenciou o ato delituoso, em depoimento prestado em juízo, pontuou que: "que se recorda dos fatos. Que estava com o colega passando pelo Centro de Convenções. Que notaram um elemento com atitude suspeita em relação a uma pessoa que se encontrava no ponto de ônibus. Que com a aproximação do depoente e do seu colega, o acusado subiu uma rampa que dá em uma rua. Que perguntaram à vítima e esta disse que haviam levado seu aparelho celular. Que a vítima era do sexo feminino. Que a vítima estava sozinha no ponto de ônibus. Que como já conhece a área, sabia que a rua que o acusado adentrou só possuía uma saída, então o depoente e seu colega foram por cima, fizeram o retorno e encontraram o acusado, já vestido em outra camisa. Que o acusado tinha duas camisas. Que não houve reação à abordagem. Que a vítima disse que o acusado estava com a mão por dentro da camisa, simulando estar armado. Que o acusado estava usando um recorte de papelão para simular uma arma de fogo. Que o recorte simulava uma arma, pois estava enrolado. Que o aparelho celular foi recuperado em poder do acusado. Que levaram o acusado até a 9º Delegacia. Que reconhece o denunciado como a pessoa que foi detido no dia do fato, sem dúvidas, apesar do tempo. Que o acusado confessou a subtração. Que a vítima reconheceu o acusado no local. Que não reconhecia o denunciado até a data do fato. Que a vítima compareceu na delegacia. Que a vítima já tinha informado ao namorado/marido. Que a vítima fez o reconhecimento na delegacia. Que reconhece assinatura constante no documento de fls. 29 e 30 dos autos como sendo sua" (ID 39935396 pág. 3)". Imperioso destacar que, em interrogatório realizado em Juízo, o Acusado negou ser autor dos fatos, contrariando confissão registrada em sede policial, afirmando estar, naquele momento, trabalhando, in verbis: "Interrogatório do Acusado: "Que eu não pratiquei esse roubo; que esses fatos não acontecera; que me enquadraram de frente para a mulher falando que eu tinha trocado de camisa; que eu não pratiquei; que um dos policiais me conhece; que eu não pratiquei o roubo; que eu saí da casa que eu estava com um controle na mão; que eu não sei quem praticou o roubo; que um rapaz largou o aparelho no chão; que uma juíza me chamou para limpar a casa dela; que a pessoa que roubou saiu correndo por mim; que a pessoa que roubou era escura; que eu não simulei

estar armado; que eu confessei na polícia por que o policial que me conhece disse que ia matar; que o policial que é miliciano disse que ia me matar; que foi um policial que sou desafeto que mandou me pegarem; que eu saí da casa por causa do filho da mulher da casa; que me algemaram; que eu assumi o crime por que me disseram que iam me matar; que eu não tinha papelão nos bolsos; que era um controle da TV; que o controle era preto; que o filho da empregada da casa tava jogando esse controle no chão; que não conheço a vítima; que não tenho nada contra os policiais que depuseram; que o policial que tem coisa contra mim; que já fui preso três vezes; que já cumpri pena; que uso maconha". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Ao analisar os depoimentos e documentos acostados nos autos, não se vislumbra qualquer prova que alicerce a versão deduzida pelo interrogado. Desta forma, visto que o acervo probatório colhido demonstrou-se harmônico e coeso, se encontra apto à formação da necessária certeza para prolação de édito condenatório quanto ao presente caso concreto. Condenação de rigor. Passo à análise dosimétrica. Na primeira etapa, a pena-base foi fixada em 04 (QUATRO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, em face da circunstância judicial da conduta social utilizada pelo Juízo de origem. Inalterada a pena nas demais fases. Todavia, importante destacar que em inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para valorar a pena-base. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Súmula 444. STJ. Grifei. Outrossim, eventuais condenações transitadas em julgado somente podem ser consideradas para fins de antecedentes penais ou reincidência na dosimetria penal. Ante as considerações escandidas, redimensiono a pena ao mínimo legal, qual seja, 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33 DO CP, haja vista inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes no cômputo da pena, bem como causas de aumento ou de diminuição da sanção penal. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. É como voto. Salvador/BA, 28 de março de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça